



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 349320/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO DE ASSIS NUNES, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ANTONIO JOSE BEFFA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAIR SPAGNÓL, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORÉCATU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, ONÍCIO DE SOUZA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, PEDRO VICENTIN, ROMUALDO BATISTA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, WALTER TENAN

ADVOGADO /
PROCURADOR: JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1200/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de
transferência voluntária.
Movimentação de valores em
conta não específica do convênio.
Pagamentos realizados a pessoas
jurídicas. Precedentes.
Regularidade com ressalva e
expedição de Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos Termos de Convênio nº 01/2007 e 01/2008, por meio dos quais o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Astorga repassou no exercício de 2008, à Fundação Hospitalar de Astorga, o total de R\$ 933.333,34 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de pronto atendimento 24 horas, para atendimento médico de emergência, urgência e ambulatorial.

Mediante a Instrução nº 890/13-DAT (peça 8), a então Diretoria de Análise de Transferências afirmou ter constatado a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 27/2008 e Resolução nº 3/2006, e a necessidade de esclarecimentos acerca das despesas realizadas.

Em sede de contraditório, manifestaram-se o Sr. Carlos Abraão Keide, Prefeito Municipal de Astorga de 2005 a 2008 (peças 23/24); o Município (peças 27/38); a Fundação Hospitalar (peças 42/70).

Após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3812/13-DAT (peça 74), opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão das seguintes restrições: a) ausência de certidão liberatória desta Corte emitida à época dos repasses; b) ausência de aplicação financeira; c) movimentação dos recursos recebidos em conta corrente não específica; d) pagamentos de honorários médicos a pessoas jurídicas sem subsídio em contrato de prestação de serviços.

Devidamente intimado, o Município juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 89/130.

Por intermédio da Instrução nº 2570/15-DAT (peça 136), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade dos itens concernentes à ausência de aplicação financeira e aos pagamentos de honorários a pessoas jurídicas, pela conversão em ressalva e recomendação quanto à ausência de certidão liberatória, e por ressaltar o apontamento de movimentação dos recursos em conta não específica do convênio.

Em atenção ao teor do parecer do Órgão Ministerial (peça 138), diversos Municípios¹ esclareceram sobre os horários laborados e a frequência dos

¹ Município de Astorga (peças 172/173), Ângulo (peças 195/197), Apucarana (peças 201/202), Arapongas (peças 142/144), Cafeara (peças 192/194), Florestópolis (peças 154/158), Iguaçu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais médicos que lhes prestaram serviços durante o ano de 2008; também a Fundação Hospitalar de Astorga justificou a contratação de duas clínicas médicas (peças 177/178).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4703/22-CGM (peça 214), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da falta de certidão liberatória e da ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da transferência.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com expedição de determinação², em razão da falta de comprovação do cumprimento de jornada nos demais vínculos dos médicos contratados pela Fundação Hospitalar de Astorga, e em virtude de que alguns serviços foram executados por responsáveis diversos³ dos contratados (Parecer nº 1057/22-7PC, peça 215).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao apontamento inicial de ausência de aplicação financeira dos recursos públicos recebidos, no total de R\$ 1.085,42 (um mil e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme anotado pela unidade técnica (peça 136) referido valor foi atualizado e restituído ao Município pela entidade tomadora, de modo que houve, efetivamente, o devido saneamento do item.

A unidade técnica atestou que, apesar dos interessados terem apresentado a certidão liberatória desta Corte (peça 29), o documento foi emitido no

(peças 159/160), Jaguapitã (peças 161/162), Mandaguari (peças 163/167), Maringá (peças 148/151), Paçandu (peças 209/211), Porecatu (peças 152/153) e São José da Boa Vista (peças 198/200).

² Opinou-se pela “expedição de determinação à entidade recebedora dos recursos e a todas as pessoas jurídicas de direito público nestes autos integradas, quanto à imprescindibilidade de implementação de controles de frequência devidamente documentados de todo e qualquer profissional que preste serviços remunerados com recursos públicos, especialmente aqueles realizados na área da saúde”.

³ Clínica Médica Darido Abdalla S/C Ltda. e Top Med Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2013, estando ausente dos autos a certidão emitida à época dos repasses.

Tal ocorrência, de natureza meramente formal, não ocasionou danos ao erário, tampouco prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados, de modo que, acompanhando o entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes⁴, entendo ser razoável e suficiente a emissão de recomendação aos gestores para que revisem os procedimentos que concorreram para o apontamento, cumprindo todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte.

Quanto à movimentação de valores em conta não específica do convênio, a unidade técnica informou que os recursos “eram creditados na conta corrente específica e transferidos para a conta corrente normal, na qual eram movimentados juntamente com os valores oriundos das atividades normais da entidade.”

Considerando que aludida falha não inviabilizou o exame de mérito da prestação de contas, bem como que, sem indícios de desvio de recursos, os objetivos dos convênios foram alcançados, corroboro o opinativo técnico no sentido da aposição de ressalva ao item.

No que diz respeito aos pagamentos a pessoas jurídicas, a unidade técnica assinalou que foram pagas despesas com honorários médicos a duas empresas. De janeiro de 2008 a janeiro de 2009, despendeu-se à Clínica Médica Darido Abdalla Ltda. e à Top Med Ltda., R\$ 79.236,19 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 11.954,35 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), respectivamente.

Em sede de contraditório, o Município ressaltou que se trataram de serviços eventuais; que as duas clínicas eram as únicas, na época, a prestarem serviços no Município de Astorga; que os serviços da Clínica Médica Darido Abdalla

⁴ Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ltda. se referiam a atendimentos de emergência na área de ortopedia, e os da Top Med Ltda. a emergências na área vascular; que os casos urgentes relacionados a essas especialidades, atendidos pelo pronto atendimento 24 Horas, eram encaminhados para tais clínicas, em cumprimento ao item II, “g”, “2”, da Cláusula Quarta do Termo de Convênio nº 01/2008; que foram anexadas as notas fiscais emitidas e a comprovação das retenções exigidas.

À vista disso, considerando que Municípios de menor porte comumente encontram dificuldades na área da saúde, que os valores despendidos foram de pequena monta em comparação com o total repassado por meio dos convênios e que não há indícios de má-fé, de desvio de finalidade pública ou de prejuízo à coletividade ou ao erário, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo pelo registro de ressalva ao item.

O Órgão Ministerial destacou a existência de dúvidas quanto ao cumprimento de jornada e compatibilidade de horários relacionadas à prestação de serviços no ano de 2008 por parte de todos os médicos contratados, vez que alguns deles também eram detentores de cargos em outros entes públicos.

Nesse ponto, entendo que seria indevido exigir que a entidade tomadora de recursos tivesse o controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais atuantes em outros Municípios.

É de se reconhecer que não há elementos nos autos aptos a comprovar que ocorreram, à época, eventuais sobreposições de jornada de trabalho dos profissionais médicos, ou supostos descumprimentos de horário laboral junto à entidade tomadora.

Ademais, foi anexado o Termo de Cumprimento de Objetivos⁵, em que se atestou que a tomadora cumpriu com o pactuado, conforme previsto no Plano de Trabalho; desse modo, forçoso concluir que os serviços médicos remunerados mediante os valores repassados foram efetivamente executados.

Nessa toada, quanto a tais aspectos, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela ausência de irregularidades.

⁵ Peça 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, II⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da movimentação de valores em conta não específica do convênio e dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

Nos termos do artigo 28, I⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da movimentação de valores em conta não específica do convênio e dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁷ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- recomendar, nos termos do artigo 28, I⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação; (...)